



## ATO DE ARQUIVAMENTO

O Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Sul do Instituto Estadual de Florestas, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o requerimento para intervenção ambiental, protocolo nº 09020000471/17, de 17/07/2017, trata da solicitação de regularização de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP devido à instalação de um barramento;

Considerando que a “Lei Estadual 20.922/2013, Art. 3º, Inciso III, e Art. 59º (abaixo transcritos), dispensa de autorização do órgão ambiental as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental quando desenvolvidas em pequena propriedade (até quatro módulos fiscais), dentre elas àquela prevista em sua alínea “m”, a qual foi regulamentada pela Deliberação Normativa COPAM Nº 226, de 25/07/2018, quais sejam:

... “Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se: ... III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: ... m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;

Essas intervenções são passíveis apenas de simples declaração e inscrição no CAR, excetuadas às alíneas “b” e “g”, conforme art. 59º da Lei 20.922/13.

“Art. 59º - A intervenção em APP’s e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, em pequena propriedade (até quatro módulos fiscais) ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.”

A Deliberação Normativa COPAM Nº 226, de 25/07/2018, em seu Art. 1º, item II, a qual regulamenta as atividades de baixo impacto ou impacto eventual, determina o seguinte:

... “Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente: ... II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada à autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;...

Recomendamos, pois, o arquivamento do presente processo administrativo por perda de objeto, uma vez que a intervenção que se pretende regularizar é dispensada de autorização do órgão ambiental.

Ressaltamos que não foi realizada vistoria e os custos para análise dos processos de regularização ambiental (*ANEXO III, a que se refere o artigo 1º, §3º da Resolução Conjunta IEF/SEMAD/FEAM Nº 2125 DE 28/07/2014*) foram devidamente pagos conforme comprovante juntado à fl. 40 dos autos.

Determino o arquivamento do processo administrativo nº 09020000417/17 em nome do requerente Elias Ferreira Coelho, CPF nº 047.631.196-99, propriedade denominada “Fazenda Canavial”, localizada na zona rural do município de Cristiano Otoni/MG.

Publique-se, oficie-se e arquive-se.

Barbacena, 14 de Maio de 2018.

*Ricardo Ayres Loschi*

Supervisor Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Sul  
MASP 1.183.599-8